



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 835353 - SP (2023/0227223-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : SIDERLEI CAMPAGNA VIEGAS

ADVOGADO : PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA SOBRE A DESTRUIÇÃO E PERDA DOS BENS APREENDIDOS. DESNECESSIDADE. NÃO ATINENTE À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INDULTO NATALINO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

NULIDADES PROCESSUAIS. NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* ADMITIDA. DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DO LOCAL DA DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA COMO UM DOS ELEMENTOS QUE INDICAM A PRÁTICA DELITIVA. VALIDADE.

RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. INVIÁVEL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que se refere à alegação de violação do contraditório e da ampla defesa ante a ausência de manifestação da defesa sobre a destruição e perda dos bens apreendidos, de fato, incabível o conhecimento do *writ*, que se destina a resguardar a liberdade de locomoção, que no caso não se encontra ameaçada ou violada.

2. Quanto ao pleito inerente ao indulto natalino, incabível a análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Com efeito: "Compete ao Juízo da Execução Penal decidir sobre

pedido de concessão de indulto, não cabendo a esta Corte se manifestar sobre o tema antes que as instâncias ordinárias o tenham feito, sob pena de indevida e ilegal supressão de instância" (AgRg no AREsp n. 1.264.808/SP, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 9/5/2018).

3. Na decisão em que se deferiu a medida de busca e apreensão, utilizou-se de fundamentação *per relationem*, utilizando-se dos termos da representação policial, bem como do parecer do Ministério Público, nos quais foram indicados claramente o objeto a ser buscado e o local da diligência.

4. A propósito, "A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se para afirmar que a fundamentação *per relationem* é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. (AgRg no AREsp n. 1.676.717/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021)." (AgRg no CC n. 182.422/PR, Terceira Seção, rel. Min. Messod Azulay, julgado em 8/2/2023, DJe de 22/2/2023).

5. "Quanto à alegação de ausência de delimitação do objeto, na decisão que decretou a busca e apreensão, o pleito também não procede, pois, conforme precedentes desta Corte, não é possível ao Magistrado delimitar, no momento da decisão que defere a medida, quais serão os objetos a serem apreendidos." (HC n. 428.369/PE, Sexta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/9/2019, DJe de 3/10/2019.)

6. A tese de cerceamento de defesa pela ausência de manifestação defensiva, após o pronunciamento do Ministério Público (ocorrido após a defesa prévia), não foi analisada pela Corte de origem, o que inviabiliza a análise do STJ. Não bastasse, a defesa não logrou êxito em demonstrar qualquer prejuízo ao agravante.

7. Nesse sentido, "A decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (princípio da *pas de nullité sans grief*), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas" (AgInt no REsp n. 2.010.110/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).

8. A respeito da alegada nulidade do mandado de busca e apreensão domiciliar, supostamente originado exclusivamente a partir de denúncia anônima, verifica-se que, no caso, além da denúncia anônima, a autoridade policial verificou a existência de outros elementos que indicam a ligação do agravante com o esquema criminoso, dentre os quais, a prática de furto de defensivos agrícolas.

9. "Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual é válida a instauração de procedimento investigatório com fundamento em denúncia anônima, desde que, posteriormente, outros elementos probatórios venham a ratificar essa denúncia." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.319.099 /MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

10. A desclassificação do delito para a modalidade culposa, como

almeja a defesa, ensejaria aprofundado reexame fático-probatório, inviável pela via do *writ*, mormente porque constatada a presença de dolo pelo Tribunal de origem.

11. "Para se proceder à desclassificação do delito para a conduta prevista na forma culposa, seria necessário reformar o quadro fático-probatório firmado na origem, tarefa inviável no *habeas corpus*." (AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

12. Quanto à tese de continuidade delitiva, reconhecendo a Corte de origem a existência de desígnios autônomos a ensejar o reconhecimento de concurso material entre os delitos, rechaçado está o reconhecimento da continuidade delitiva, sobretudo porque a mudança de entendimento ensejaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.

13. "A continuidade delitiva configura-se quando as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentam relação de semelhança e unidade de desígnios, acarretando o reconhecimento do desdobramento da prática criminosa, o que não se verifica na hipótese dos autos. [...] A rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório." (AgRg no HC n. 438.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 30/5/2018.)

14. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 835353 - SP (2023/0227223-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : SIDERLEI CAMPAGNA VIEGAS

ADVOGADO : PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA SOBRE A DESTRUIÇÃO E PERDA DOS BENS APREENDIDOS. DESNECESSIDADE. NÃO ATINENTE À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INDULTO NATALINO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

NULIDADES PROCESSUAIS. NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* ADMITIDA. DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DO LOCAL DA DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA COMO UM DOS ELEMENTOS QUE INDICAM A PRÁTICA DELITIVA. VALIDADE.

RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. INVIÁVEL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que se refere à alegação de violação do contraditório e da ampla defesa ante a ausência de manifestação da defesa sobre a destruição e perda dos bens apreendidos, de fato, incabível o conhecimento do *writ*, que se destina a resguardar a liberdade de locomoção, que no caso não se encontra ameaçada ou violada.

2. Quanto ao pleito inerente ao indulto natalino, incabível a análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Com efeito: "Compete ao Juízo da Execução Penal decidir sobre

pedido de concessão de indulto, não cabendo a esta Corte se manifestar sobre o tema antes que as instâncias ordinárias o tenham feito, sob pena de indevida e ilegal supressão de instância" (AgRg no AREsp n. 1.264.808/SP, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 9/5/2018).

3. Na decisão em que se deferiu a medida de busca e apreensão, utilizou-se de fundamentação *per relationem*, utilizando-se dos termos da representação policial, bem como do parecer do Ministério Público, nos quais foram indicados claramente o objeto a ser buscado e o local da diligência.

4. A propósito, "A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se para afirmar que a fundamentação *per relationem* é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. (AgRg no AREsp n. 1.676.717/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021)." (AgRg no CC n. 182.422/PR, Terceira Seção, rel. Min. Messod Azulay, julgado em 8/2/2023, DJe de 22/2/2023).

5. "Quanto à alegação de ausência de delimitação do objeto, na decisão que decretou a busca e apreensão, o pleito também não procede, pois, conforme precedentes desta Corte, não é possível ao Magistrado delimitar, no momento da decisão que defere a medida, quais serão os objetos a serem apreendidos." (HC n. 428.369/PE, Sexta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/9/2019, DJe de 3/10/2019.)

6. A tese de cerceamento de defesa pela ausência de manifestação defensiva, após o pronunciamento do Ministério Público (ocorrido após a defesa prévia), não foi analisada pela Corte de origem, o que inviabiliza a análise do STJ. Não bastasse, a defesa não logrou êxito em demonstrar qualquer prejuízo ao agravante.

7. Nesse sentido, "A decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (princípio da *pas de nullité sans grief*), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas" (AgInt no REsp n. 2.010.110/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).

8. A respeito da alegada nulidade do mandado de busca e apreensão domiciliar, supostamente originado exclusivamente a partir de denúncia anônima, verifica-se que, no caso, além da denúncia anônima, a autoridade policial verificou a existência de outros elementos que indicam a ligação do agravante com o esquema criminoso, dentre os quais, a prática de furto de defensivos agrícolas.

9. "Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual é válida a instauração de procedimento investigatório com fundamento em denúncia anônima, desde que, posteriormente, outros elementos probatórios venham a ratificar essa denúncia." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.319.099 /MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

10. A desclassificação do delito para a modalidade culposa, como

almeja a defesa, ensejaria aprofundado reexame fático-probatório, inviável pela via do *writ*, mormente porque constatada a presença de dolo pelo Tribunal de origem.

11. "Para se proceder à desclassificação do delito para a conduta prevista na forma culposa, seria necessário reformar o quadro fático-probatório firmado na origem, tarefa inviável no *habeas corpus*." (AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

12. Quanto à tese de continuidade delitiva, reconhecendo a Corte de origem a existência de desígnios autônomos a ensejar o reconhecimento de concurso material entre os delitos, rechaçado está o reconhecimento da continuidade delitiva, sobretudo porque a mudança de entendimento ensejaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.

13. "A continuidade delitiva configura-se quando as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentam relação de semelhança e unidade de desígnios, acarretando o reconhecimento do desdobramento da prática criminosa, o que não se verifica na hipótese dos autos. [...] A rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório." (AgRg no HC n. 438.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 30/5/2018.)

14. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 410-420, que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 14 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 54 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 180, §§1º e 2º, do Código Penal (por três vezes), c/c o art. 15 da Lei 7.802/89, c/c os arts. 69 e 72 do Código Penal (receptação qualificada e produção e comercialização de agrotóxicos fora das normas legais).

Em recurso, foi dado parcial provimento à apelação para reduzir a pena para 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 44 dias-multa.

Neste recurso, reitera a defesa o disposto no *writ*, reafirmando as seguintes teses: nulidade do mandado de busca e apreensão diante da ausência de indicação do objeto e do local da diligência; cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada sua manifestação após o pronunciamento do Ministério Público, ocorrido após a defesa prévia; violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa diante da inexistência

de incidente processual próprio referente à propriedade dos bens; nulidade de prova, uma vez que obtida por meio de busca e apreensão deflagrada por denúncia anônima e porque não havia investigação em curso; necessidade de desclassificação da conduta para o delito de receptação culposa e necessidade de se reconhecer a ocorrência de crime continuado.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o presente recurso submetido à análise pelo colegiado, para que se reconheçam as nulidades e se acolham as teses apontadas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 410-420):

[...]

No presente *writ*, o impetrante alega:

1. nulidade do mandado de busca e apreensão "uma vez que a fundamentação do MM. Juiz é carente de legalidade, não aponta o que deveria na verdade ser apreendido." (fls. 12-13) e pelo mandado não conter a indicação do seu objeto e do local onde seriam realizadas as diligências, por não demonstrar a indispensabilidade da medida para a obtenção da prova e por conter fundamentação *per relationem*;

2. "nulidade da manifestação do Ministério Público, uma vez que veio aos autos após apresentação da resposta preliminar (defesa prévia), proporcionando ao requerente um "cerceamento de defesa" pois não teve o requerente oportunidade de falar por último." (fl. 29);

3. violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que "Eventual pleito para restituição de objetos deveria ter sido objeto de incidente processual próprio, bem como aguardar eventual decisão transitada em julgada sobre a propriedade e discussão dos bens." (fl. 36);

4. nulidade da prova apreendida uma vez que obtida por meio de busca e apreensão deflagrada por denúncia anônima e porque "não havia investigação em curso, sequer houve diligência para apurar a denúncia anônima recebida, não se tratava de procedimento judicial em andamento ou em execução penal, inclusive, o inquérito policial só foi instaurado em 24/10/2019(fl.1), após as diligências de apreensão que foram realizadas em 15/10/2019(fl. 5/58)." (fl. 48);

5. necessidade de desclassificação da conduta para o delito de receptação culposa (art. 180, § 3º, do CP), pois "a acusação não cumpriu a contento o seu ônus, provar que o Paciente agiu com a intenção específica de adquirir coisa que sabia ter origem ilícita, apenas demonstrou que o Paciente deixou de agir com a cautela e o dever de cuidado necessário no momento da aquisição dos defensivos agrícolas, deixando de exigir nota fiscal ou recibo.";

6. ocorrência de crime continuado, "uma vez que os crimes foram cometidos em condições de tempo, lugar e modo de execução que perfazem exatamente o crime continuado, devendo incidir na verdade está majorante na pertinente fase da dosimetria" (fl. 82).

Requer, ao final: seja o processo declarado nulo com a absolvição do paciente; subsidiariamente, seja declarado nulo o acórdão por não enfrentar as teses trazidas no recurso de apelação e nos embargos de declaração; ou seja a matéria devolvida ao Tribunal de origem "para que se manifeste sobre as teses não enfrentadas quando do julgamento, tais como, desclassificação da receptação qualificada para receptação culposa, com a consequente aplicação legal da pena, do crime continuado e, manifestação do Ministério Público após a apresentação da defesa previa pelo recorrente fls. 575/577;" (fl. 91); seja declarada a nulidade da ação penal em razão da ilegalidade do mandado de busca e apreensão e da ilegalidade da ação penal originada de denúncia anônima; seja declarada a ilegalidade da manifestação do Ministério Público ocorrida após a apresentação de resposta à acusação pela defesa, declarando-se nula a sentença e possibilitando a manifestação da defesa; e seja assegurado ao Paciente o indulto natalino como previsto no artigo 1º do Decreto n. 11.302/2022.

Ausente pedido liminar e prestadas as informações (fls. 346-401), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fl. 408).

Primeiramente, destaca-se que a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa ante a ausência de manifestação da defesa sobre a destruição e perda dos bens apreendidos não tem pertinência com a liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual o writ, quanto ao ponto, não deve ser conhecido.

Outrossim, dos autos, extrai-se que o impetrante pleiteia a concessão do indulto natalino, inaugurando no presente writ a referida pretensão, circunstância que inviabiliza a análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não bastasse, sabe-se que compete ao Juízo das Execuções Penais a análise do pedido de concessão de indulto, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.210/84. A corroborar, segundo o entendimento desta Corte Superior, "O pedido de concessão de indulto com o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, desborda do escopo dos recursos apresentados a esta Corte Superior de Justiça, pois não foi apreciado e decidido pelas instâncias ordinárias. Além disso, a competência para sua apreciação é do Juízo da Execução. Precedentes.(AgRg no AR Esp 2261448/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julga do em 12/6/2023, DJe 16/6/2023).

No mais, o Tribunal de origem manifestou-se nesses termos (fls. 96-106):

[...]

O apelante foi processado porque no dia 15 de outubro de 2019, por volta das 06h10min, na Rua Primeiro de Maio, 1.423, centro, Palestina, adquiriu, recebeu, transportou ou ocultou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, diversos defensivos agrícolas (herbicidas, inseticidas, fungicidas, acaricidas, adubos etc.) utilizados em plantações de cana-de-açúcar, de laranja, de algodão e outras, avaliados em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), bens pertencentes às pessoas de Bruno Donega Lara dos Santos, Anísio Chiuvetto e à empresa Sérgio Donizetti Pavani e outros, coisas que devia saber ser produto de crime, bem como produziu, comercializou, transportou, aplicou, prestou serviço, deu destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Apela, pleiteando preliminarmente a nulidade do processo porque imprestável denúncia anônima para deflagrar uma apuração e, no ponto, expedido mandado de busca e apreensão sem a existência sequer de um procedimento inquisitório, de sorte que comprometido do direito à propriedade o devido processo legal. No mérito, postula o reconhecimento da anemia probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta (fls. 1090/1160).

Contrariado o recurso (fls. 1165/1185), a douta Procuradora de Justiça Dra.

Paula Castanheira Lamenza, opina pelo desprovimento (fls. 1193/1201).

É o relatório.

O caso em tela é de suma gravidade, pois contempla a receptação e a revenda de agrotóxico sem qualquer cautela. O ponto de partida para a apuração, de fato, foi denúncia anônima na Delegacia de Polícia de Palestina, no sentido de que uma quadrilha estaria atuando na urbe, com a participação do réu, em que o grupo estruturado rapinava propriedades rurais na região, captava os defensivos agrícolas e os repassava ao apelante, o membro da cadeia criminosa responsável pela comercialização do produto ilícito arrecadado pelo bando nos delitos patrimoniais ocorridos naquelas plagas.

A partir de uma apuração preliminar conduzida por investigadores de polícia, foi expedido o competente mandado de busca e apreensão domiciliar na moradia do réu, situada na Rua Primeiro de Maio, 1423, bem como na chácara em que sua genitora residia, situada na Avenida Joaquim José Soares, 300 metros após uma rotatória, e, ainda, num barracão, este último situado na Rua Antônio Prado, 1233, todos em Palestina, porquanto sobreveio a informação de que o réu dividia o produto em locais distintos para não despertar suspeita. Veio uma guarnição de Paulo de Faria para auxiliar os servidores locais.

Logo no desembarque de policiais, o réu foi flagrado dirigindo o VW/Saveiro, cor branca, placa GFM-8393 e, na carroceria, havia defensivos agrícolas sem notas fiscais. O inculcado, informado da diligência policial em andamento, admitiu aos agentes policiais que em todos os imóveis a serem vasculhados, havia agrotóxicos sem nota fiscal. E tal se confirmou, sendo apreendidos incontáveis agrotóxicos, herbicidas, inseticidas, fungicidas, acaricidas, adubos, entre outros tantos produtos, bem como a apreensão de arma de fogo, fato apurado noutro caderno processual. Também foram apreendidos produtos utilizados na fabricação de “Isca Formicida” e talões de pedidos de vendido produto “Isca”, onde constava a inscrição “SIDERLEI”, número de telefone para contato e dados de clientes compradores, no cabeçalho do talonário. A fabricação de “Isca Formicida” à base do agrotóxico “FIPOPRINIL”(agrotóxico de acordo com o art. 2º, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 7.802/1989) depende de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), mas o réu produzia o controlador de formigas sem possuir autorização e registro para tanto.

O réu, inicialmente, admitiu os fatos e delatou DOUGLAS, integrante de facção criminosa especializada em roubo e furto de maquinários, implementos, defensivos agrícolas, entre outros bens encontrados em propriedades rurais. Era sua mãe quem financiava a operação e os valores eram repassados à esposa de DOUGLAS. Parte dos produtos que estavam em poder do réu advieram da Fazenda Bela Vista, situada em Limeira d' Oeste/MG, da empresa Sérgio Donizetti Pavani e outros, de Tanabi, e da Fazenda Santa Edvirges, situada em Palestina. As vítimas apresentaram notas fiscais contendo os números dos lotes de fabricação, comprovando-se, assim, que parte dos defensivos subtraídos delas eram os mesmos que foram localizados sob a posse do increpado.

Um funcionário do réu tratou de inculpá-lo. Contou ser ele envolvido com agrotóxico e alinhado com empresa de São José do Rio Preto, de nome AGRORIO. É fato que o inculcado, em pretório, retratou-se, vestindo a carapuça do incauto, mas tal versão, pautada pela cartilha dos pusilânimes, não resistiu ao concerto probatório expressivo reunido na instrução.

Explica-se.

A um, porque na sua versão não tem respaldo sob o crivo do contraditório, posto que não trouxe nenhuma prova de que os produtos apreendidos haviam

sido adquiridos de produtores como sobras. A dois, porque se apurou na instrução pagamentos (R\$ 25.650,00 fls.282/285) que delineiam aquisição de agrotóxico e não mera doação de uma sobra de defensivos agrícolas. Os produtos eram produtos de furtos e roubos na região. A três porque o réu declarou renda de R\$ 5.000,00, incompatíveis com a grande quantidade de defensivos apreendidos, avaliados em R\$ 600.000,00, bem como não provou ser produtor em larga escala de laranja ou cana. A quatro, porque os documentos apreendidos no barracão e na chácara demonstram que o réu fabricava “isca formicida” e realizava a venda a terceiros, não sendo para uso próprio.

O Delegado de Polícia Malcolm que conduziu todo o processo apuratório incrimina o réu com toda segurança e verossimilhança e faz uma narrativa pormenorizada do fato. Esclareceu que a denúncia anônima foi apenas um elemento do processo de investigação, apontando outros fatores que conduziram até o réu, dentre eles, um furto em Minas Gerais de defensivos agrícolas que apareceu em Palestina, fato que trouxe a forte suspeita de que o receptor era moradora da urbe, citando, inclusive, o nome do proprietário lesado (José Olímpio). E, nessa trama, chegou-se até DOUGLAS inicialmente, e, como derivação da apuração, chegou-se até o réu.

No ponto, destaca-se que DOUGLAS somente em Palestina é réu pela prática de crimes contra o patrimônio, sendo furtos e roubos de defensivos agrícolas(ação penal 1500066-67.2019.8.26.0412, 1500074-10.2020.8.26.0412 e 1500067-52.2019.8.26.0412), o que confirma a veracidade das informações obtidas durante as investigações e a procedência ilícita dos defensivos agrícolas que estavam na posse do acusado, inclusive, com a identificação dos defensivos agrícolas (através do número do lote de fabricação) subtraídos das três vítimas (Bruno, Anísio e Sérgio, dono de uma empresa de Tanabi).

Portanto, vê-se que o processo inquisitorial e a expedição do mandado de busca e apreensão nada tem de eivado ou anormal, o que, de plano, derrui a tese ventilada como preliminar. Veja-se que a decisão foi concisa e referiu-se ao parecer ministerial que trouxe elementos mais que suficientes para a especificação do objeto a ser identificado, bem como o local, nesse sentido nada a ser suprido ou sanado. Daí porque não houve a tal ofensa a preceito de ordem constitucional e a restituição de coisas apreendidas no curso da apuração requesta o trânsito em julgado. No mais, a apuração e a expedição da ordem judicial não se estribaram somente em delação anônima, pese tal diligência poder ser realizada durante investigação, instrução processual ou execução penal, com o objetivo de obter provas, através da apreensão de objetos ou pessoas, de sorte que a prova colhida é válida, nada havendo que ser anulado ou sanado no decorrer do procedimento processual criminal.

E não é só.

A autoridade policial Malcolm apurou que em compartilhamento de informação com policiais civis de Jales, o réu já era monitorado, porquanto envolvido na receptação de defensivos agrícolas por aquelas bandas, pagando um valor bem barato, depois revendendo sem notas fiscais ou qualquer comprovante, fazendo uso de sua condição de vendedor de produtos agrícolas vinculado a uma empresa com sede em São José do Rio Preto, conhecida por AGRORIO. O relato dessa testemunha é minucioso e descreve, sem contradição, inúmeras operações ilícitas realizadas pelo réu na receptação e revenda de agrotóxicos.

Também incrimina o réu o auditor fiscal do MAPA Alcenir. Narrou os termos do procedimento administrativo (21052.026854/2019-07) suportado pelo réu, com imposição de multa em torno de R\$ 9.000,00, adimplida, esclarecendo que foram apreendidas polpa cítrica e iscas formicidas e que o

réu nas as inutilizou, mantendo os produtos em galpão, o que gerou uma nova autuação. Contou ainda o servidor federal que havia equipamentos artesanais, polpa cítrica e a aplicação de produto que configurava a fabricação de isca formicida (1.760 sacos de 1kg de isca formicida e 108 sacos de 40 kg de polpa cítrica a granel). Na esfera estadual da Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, o réu condenado em processo administrativo(SAA 2019/0214) em razão do armazenamento irregular dos defensivos agrícolas.

Ofendidos lesados pela facção do réu também vieram a pretório narrar em detalhes o desfalque patrimonial sofrido, como Anísio, Bruno e Mateus, este representando uma vítima de Tanabi que experimentou um prejuízo em torno de R\$ 457.000,00 em defensivos das marcas Marshal Star, Cropstar, Modus, Alia, Talisman e Comet. Destaca-se que buscas foram realizadas em 2019 e até o momento, decorridos quase três anos, o réu não trouxe aos autos qualquer documentação comprovando a origem dos produtos apreendidos em seus domínios.

Em resumo, comprovado que o réu adquiriu os defensivos agrícolas subtraídos por DOUGLAS, sabendo que este era integrante de organização criminosa que praticava roubos e furtos de implementos e defensivos agrícolas, que não possuía qualquer nota fiscal ou recibo. DOUGLAS não se tratava de produtor rural que repassava “sobras” ou “excedentes” dos defensivos, já que, em sua maioria, estavam em caixas fechadas, lacradas, sem uso inicial. O réu sabia da origem ilícita dos produtos, pois adquiriu eles sem nota fiscal, apesar de ser um expert em tais produtos pelo ofício e, durante investigações, fingiu não perceber os veementes indícios de que os defensivos adquiridos eram provenientes de crimes anteriores, ainda, mais, levando-se em consideração tratar-se de experiente comerciante do ramo. Ressalta-se, ainda, o relatório de investigação da Polícia Civil de Jales, que apontou o réu como receptor de defensivos agrícolas, tendo, inclusive, efetuado os pagamentos na conta da amásia de DOUGLAS.

Incidente também o art. 15, da Lei nº 7.802/89, porquanto provado que o réu descumpria voluntariamente as exigências estabelecidas na legislação pertinente. A grande quantidade apreendida de “iscas formicidas” demonstrou que o réu as comercializava a outras pessoas e que não as adquiria como sobras de lavouras, observando-se, que, na ocasião do cumprimento do mandado de busca, foram apreendidos 1.760 sacos de 1kg de “iscas” e 108 sacos de 40 kg de polpa cítrica, além do defensivo “Regente” utilizado na fabricação das “iscas”, uma carreta com “iscas”, maquinário utilizado para embalar os pacotes, recibos, talonários com inscrições “SIDERLEI” utilizadas nas encomendas de “iscas”, contendo descrição dos produtos, a quantidade e valor pelo qual era vendido, conforme pode ser visto na imagem do documento (fls. 412), inclusive, assinado por Dorival, empregado do réu.

Nessa linha, não há dúvida de que o réu produzia, comercializava e transportava, resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, já que não possuía autorização para a fabricação de “iscas formicidas” com o emprego de Fipoprnil que é caracterizado como agrotóxico de acordo com o art. 2º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7802/89. Noutra ponta, caracterizados os delitos dos art. 180, §1º e 2º, do Código Penal, por três vezes, uma vez que identificadas ao menos três vítimas diferentes, e art. 15, da Lei nº 7802/89, de sorte que há de ser reconhecido o concurso material entre todos os delitos e somadas as penas, dada a gravidade dos crimes, sendo distintas as condutas do réu, com desígnios autônomos, principalmente com relação aos delitos de recepção dos defensivos, que estão comprovados através de diversos

pagamentos realizados pelo acusado mediante cheques emitidos em datas diversas, todos depositados em conta de titularidade da companheira de DOUGLAS, integrante de organização criminosa de furto e roubo de defensivos e implementos agrícolas.

Por fim, a materialidade está estampada através da portaria de instauração do inquérito policial (fls.02/04), boletim de ocorrência n. 313/2019 (fls. 05/27), auto de exibição e apreensão (fls. 28/53), representação para concessão de mandado de busca e apreensão (fls. 59/61), decisão que deferiu a busca e apreensão (fls. 63), termo de inspeção agrotóxicos e afins da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (fls. 64), auto de busca domiciliar (fls.66/70), termo de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (fls. 71), termo de apreensão do MAPA (fls. 72), termo de interdição do MAPA (fls. 73), auto de infração (fls. 74), auto de entrega (fls.112/114), boletim de ocorrência do roubo ocorrido em Limeira d' Oeste/MG (fls. 115/126), notas fiscais (fls. 127/130), fotografias (fls. 135/138), notas fiscais (fls.139/151), boletim de ocorrência do roubo ocorrido em Tanabi (fls. 155/160), auto de entrega (fls. 161/162), fotografias (fls.163/166), notas fiscais (fls. 167/177), auto de entrega (fls.186/187), fotografias (fls. 188/190), decisão da 5ª Vara da Comarca de Jales autorizando o compartilhamento das provas (fls. 218), relatório de inteligência policial (fls.222/254 e 279/302), fotografias (fls. 303/315), processo administrativo que tramitou no MAPA (fls. 407/542), e, por fim, os documentos encaminhados pela Sumitomo Chemical (fls. 751/767).

Recalcula-se a reprimenda.

A vetorial negativa apontada é única, no ponto, a excessiva quantidade de produtores lesados, além do medo gerado na pacata cidade de Palestina. Destarte, na receptação, suficiente à reprovação da conduta o acréscimo de 1/6 (um sexto) na primeira fase da fixação da pena, sendo excessivo o patamar lançado (1/3) na decisão de piso inferior, alcançando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição da pena. Por fim, em sendo três os crimes, as penas serão somadas por causa dos desígnios autônomos e pelas circunstâncias dos crimes terem sido perpetrados no seio de uma cadeia criminosa altamente estruturada. Assim, ascende ao final importe a receptação para 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Para o crime definido em norma extravagante (art. 15 Lei 7.802/89), mais uma vez se afigura excessivo o acréscimo de ¼ (um quarto) pelo delineamento de apenas uma vetorial negativa, no ponto, o prejuízo de expressiva quantidade de “iscas” produzidas bem como a comercialização de nota fiscal, de sorte que suficiente à reprovação da conduta o acréscimo de 1/6 (um sexto), ascendendo para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Somadas as penas, mais uma vez, atinge-se o final importe de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Diante do exposto, pelo meu voto, repele-se a preliminar arguida e, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a expiação ao final importe de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo.

No que tange à alegada nulidade do mandado de busca e apreensão exarou o Tribunal de origem que "o processo inquisitorial e a expedição do mandado de busca e apreensão nada

tem de eivado ou anormal, o que, de plano, derrui a tese ventilada como preliminar. Veja-se que a decisão foi concisa e referiu-se ao parecer ministerial que trouxe elementos mais que suficientes para a especificação do objeto a ser identificado, bem como o local, nesse sentido nada a ser suprido ou sanado."(fl. 100).

Não merece reparos o referido entendimento. De fato, no caso, a decisão que deferiu a busca e apreensão fez clara referência à representação apresentada pela autoridade policial bem como ao parecer do Ministério Público, nos quais foram indicados detalhadamente os locais nos quais deveria ser realizada a busca.

Ressalta-se que os Tribunais Superiores admitem "a validade das decisões que se utilizam da fundamentação per relationem ou aliunde, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir." (AgRg no AREsp 1.676.717/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2021).

Ademais, "Não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer exigência de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão esmiúce quais documentos ou objetos devam ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só é possível de ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local em que cumprida a medida, ou do que localizado em poder do indivíduo que sofreu a busca pessoal" (AgRg no HC 524.581/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020).

Quanto à tese de cerceamento de defesa por não ter sido dada à defesa a oportunidade de se manifestar novamente após a resposta à acusação e o pronunciamento do Ministério Público, cabe destacar que não houve análise pelo Tribunal de origem, o que implicaria em indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, quanto ao ponto, não houve demonstração de prejuízo pela defesa, o que obsta o reconhecimento da nulidade.

Nesse sentido, salienta-se que "o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Dessa forma, não se pode falar em nulidade do processo, uma vez que, na hipótese dos autos, não restou demonstrado o prejuízo à defesa" (AgRg no REsp 1935350/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

Quanto à aventada nulidade da prova apreendida em contexto de busca e apreensão deflagrada por denúncia anônima, o Tribunal de origem trouxe aos autos explanação do delegado de polícia que "Esclareceu que a denúncia anônima foi apenas um elemento do processo de investigação, apontando outros fatores que conduziram até o réu, dentre eles, um furto em Minas Gerais de defensivos agrícolas que apareceu em Palestina, fato que trouxe a forte suspeita de que o receptador era moradora da urbe, citando, inclusive, o nome do proprietário lesado (José Olímpio). E, nessa trama, chegou-se até DOUGLAS inicialmente, e, como derivação da apuração, chegou-se até o réu." (fls. 99-100). Conforme entendimento do STF, sabe-se que "a denúncia anônima pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que precedida por diligências tendentes a averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial" (HC 141.157 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 11.12.2019).

No caso, ao contrário do que quer fazer crer o impetrante, vários foram os motivos que deflagraram a autorização judicial para a busca e apreensão, tendo sido a denúncia anônima apenas um dos elementos que justificou a decisão judicial. Destaca-se que essa encontrou respaldo nas apurações realizadas pela autoridade policial, que identificou o cometimento de outro crime, qual seja, furto de defensivos agrícolas, evidenciando, de maneira mais clara, a ligação do paciente com o esquema criminoso.

No que atine à tese referente à desclassificação do crime para o delito de receptação culposa, o Tribunal de origem afirmou que "O réu sabia da origem ilícita dos produtos, pois adquiriu eles sem nota fiscal, apesar de ser um expert em tais produtos pelo ofício e, durante investigações, fingiu não perceber os veementes indícios de que os defensivos adquiridos

eram provenientes de crimes anteriores, ainda, mais, levando-se em consideração tratar-se de experiente comerciante do ramo. Ressalta-se, ainda, o relatório de investigação da Polícia Civil de Jales, que apontou o réu como receptor de defensivos agrícolas, tendo, inclusive, efetuado os pagamentos na conta da amásia de DOUGLAS." (fl. 102).

De fato, foi demonstrada a existência de dolo quanto ao crime de receptação. Ademais, o Tribunal de origem, soberano na apreciação dos elementos fáticos-probatórios, concluiu pela configuração do delito em questão. Portanto, não há como rever o referido entendimento para o fim de desclassificar o delito, mormente porque tal conclusão implicaria aprofundado reexame dos autos, inviável pela via de habeas corpus.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE DELITUOSA. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No tocante à desclassificação do crime de receptação dolosa para a modalidade culposa, as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela condenação do acusado pela prática do crime de receptação dolosa. Rever esse entendimento demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.[...]5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.027.697/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Quanto à tese de continuidade delitiva, o Tribunal estadual, embora não tenha apreciado diretamente a questão, afirmou que "caracterizados os delitos dos art. 180, §1º e 2º, do Código Penal, por três vezes, uma vez que identificadas ao menos três vítimas diferentes, e art. 15, da Lei nº 7802/89, de sorte que há de ser reconhecido o concurso material entre todos os delitos e somadas as penas, dada a gravidade dos crimes, sendo distintas as condutas do réu, com desígnios autônomos, principalmente com relação aos delitos de receptação dos defensivos, que estão comprovados através de diversos pagamentos realizados pelo acusado mediante cheques emitidos em datas diversas, todos depositados em conta de titularidade da companheira de DOUGLAS, integrante de organização criminosa de furto e roubo de defensivos e implementos agrícolas."(fl. 104).

O referido entendimento não merece reforma. Sendo reconhecido o concurso material em razão da existência de desígnios autônomos, refutada está a tese de ocorrência de continuidade delitiva.

A orientação jurisprudencial desta Corte é de que o art. 71 do Código Penal adotou a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios). Nesse sentido: AgRg no AREsp 1148021/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 01/02/2019; AgRg no AgRg no AREsp 1354075/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/12/2018.

Não bastasse, a revisão da conclusão do acórdão impugnado, com o fim de reconhecer a continuidade delitiva, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do writ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBOS MAJORADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCABIMENTO. NÃO

CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE DESÍGNIOS. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - O Tribunal de origem considerou autônomos os desígnios, uma vez que, ...embora praticados em espaço de tempo e local semelhantes, não foram cometidos mediante os mesmos meios de execução. Isso porque, a fim de perfectibilizar as subtrações na "farmácia bem estar", nos dias 24 de janeiro e 9 de fevereiro de 2021, o réu empregou violência e grave ameaça contra as vítimas Luiz Henrique e Luana mediante o uso de uma faca. Por outro vértice, quanto ao crime perpetrado no "atacadão ponta de estoque", praticado no dia 15 de fevereiro do mesmo ano, Marcelo rendeu a vítima Brenda utilizando-se de um simulacro de arma de fogo. Assim, além de se tratarem de delitos praticados contra vítimas distintas, percebe-se a divergência no modus operandi adotado pelo acusado, o que permite concluir que a terceira infração penal não se originou dos crimes primitivos, restando evidenciada, também, a existência de desígnios autônomos, sem a demonstração de liame subjetivo entre as condutas (...).

III - O reexame da matéria, com vista ao reconhecimento da continuidade delitiva, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado durante a instrução processual, providência, no entanto, inadmissível na estreita via do writ.

IV - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 704.624/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Não merece reparos a decisão agravada.

No que se refere à alegação de violação do contraditório e da ampla defesa ante a ausência de manifestação da defesa sobre a destruição e perda dos bens apreendidos, de fato, incabível o conhecimento do *writ*, que se destina a resguardar a liberdade de locomoção, que no caso não se encontra ameaçada ou violada.

Quanto ao pleito inerente ao indulto natalino, incabível a análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito: "Compete ao Juízo da Execução Penal decidir sobre pedido de concessão de indulto, não cabendo a esta Corte se manifestar sobre o tema antes que as instâncias ordinárias o tenham feito, sob pena de indevida e ilegal supressão de instância" (AgRg no AREsp n. 1.264.808/SP, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 9/5/2018).

A respeito da aventada nulidade do mandado de busca e apreensão, de fato, não assiste razão à defesa. Na decisão em que se deferiu a referida medida, utilizou-se de fundamentação *per relationem*, utilizando-se dos termos da representação policial, bem como do parecer do Ministério Público, nos quais foram indicados claramente o objeto a ser buscado e o local da diligência.

A propósito, "A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se para afirmar que a fundamentação *per relationem* é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. (AgRg no AREsp n. 1.676.717/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021)." (AgRg no CC n. 182.422/PR, Terceira Seção, rel. Min. Messod Azulay, julgado em 8/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

"Quanto à alegação de ausência de delimitação do objeto, na decisão que decretou a busca e apreensão, o pleito também não procede, pois, conforme precedentes desta Corte, não é possível ao Magistrado delimitar, no momento da decisão que defere a medida, quais serão os objetos a serem apreendidos." (HC n. 428.369/PE, Sexta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/9/2019, DJe de 3/10/2019.)

A tese de cerceamento de defesa pela ausência de manifestação defensiva, após o pronunciamento do Ministério Público (ocorrido após a defesa prévia), não pode ser acolhida pois não houve análise da Corte de origem, inviabilizando a análise pelo STJ, sob pena de se incorrer em supressão de instância. Não bastasse, a defesa não logrou êxito em demonstrar qualquer prejuízo ao agravante.

Nesse sentido, reitera-se que "A decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (princípio da *pas de nullité sans grief*), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas" (AgInt no REsp n. 2.010.110/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).

Mutatis mutandis, "A respeito da alegada nulidade do mandado de busca e apreensão domiciliar, originada exclusivamente a partir de uma denúncia anônima, a Corte de origem descartou a alegação de nulidade. [...] Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo a qual é válida a instauração de procedimento investigatório com fundamento em denúncia anônima, desde que, posteriormente, outros elementos probatórios venham a ratificar essa denúncia." (AgRg nos EDcl no AREsp

2.319.099 /MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023). No caso, além da denúncia anônima, a autoridade policial verificou a prática de outro delito, furto de defensivos agrícolas, que revelou a ligação do agravante com o esquema criminoso.

Verificada, pela Corte de origem, a existência de dolo na prática delitiva de receptação, a requerida desclassificação do delito para a modalidade culposa, como almeja a defesa, ensejaria aprofundado reexame fático-probatório, inviável pela via do *writ*.

A propósito, "Após a análise do conjunto fático-probatório trazido aos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela autoria do delito, inclusive, com a indicação da existência de dolo na conduta.- Para se proceder à desclassificação do delito para a conduta prevista na forma culposa, seria necessário reformar o quadro fático-probatório firmado na origem, tarefa inviável no habeas corpus." (AgRg no HC n. 727.955/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Quanto à tese de continuidade delitiva, reconhecendo o Tribunal de origem a existência de desígnios autônomos a ensejar o reconhecimento de concurso material entre os delitos, rechaçado está o reconhecimento da continuidade delitiva, sobretudo porque a mudança de entendimento ensejaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.

Nesse sentido menciono:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO ÂMBITO DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A continuidade delitiva configura-se quando as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentam relação de semelhança e unidade de desígnios, acarretando o reconhecimento do desdobramento da prática criminosa, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Impende registrar, por oportuno, que "esta Corte, ao interpretar o art. 71 do CP, adota a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior." (AgRg no HC 426.556/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

3. A rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita,

porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 438.232/SP, relatora Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 30/5/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 835.353 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0227223-7

Número de Origem:

15001498320198260412

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SIDERLEI CAMPAGNA VIEGAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDERLEI CAMPAGNA VIEGAS

ADVOGADO : PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024